

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2020

Apensados: PL nº 2.933/2020 e PL nº 3.480/2020

Dispõe sobre a inclusão do Corona Vírus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

Autores: Deputados RODRIGO COELHO e OUTROS

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto, acima em epígrafe, modifica o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Covid-19 na lista de enfermidades que dispensam a carência para a concessão de benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por invalidez.

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Rodrigo Coelho, lembra que:

"os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem carência de 12 (doze) contribuições mensais. Porém, aqueles que ainda não conseguiram acumular esta carência ficarão desprotegidos, o que não é justo neste momento de calamidade pública."



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 *

E continua o autor da proposição:

"O art. 27-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre a requisição da qualidade de segurado daquele que veio a perder esta condição no tempo, sendo a principal das causas o desemprego que vem assolando nosso País nos últimos anos. Para tanto, o segurado precisa contar com metade da carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou seja, 6 meses."

"No caso do segurado que conseguiu empregar-se recentemente e não conta ainda com os 6 meses para readquirir a qualidade de segurado e, por infortúnio, for acometido pelo Corona Vírus, sequer terá direito ao benefício, ficando completamente no limbo jurídico e previdenciário, não recebendo nada da empresa nem do INSS."

O Deputado Rodrigo Coelho conclui sua justificação afirmando ser urgente dispensar da carência os segurados acometidos pela COVID-19.

Ao Projeto de Lei nº 1.113, de 2020, foram apensos o Projeto de Lei nº 2.933, de 2020, e o Projeto de Lei nº 3.480, de 2020.

Ambos os apensos trazem conteúdo idêntico ao do Projeto originário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitam em regime de urgência na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa., na forma do art. 32, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, cabe o já que a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal para legislar



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 *

sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, XII, da Constituição da República. É o caso das proposições aqui analisadas.

A matéria das proposições aqui examinadas é, desse modo, formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o texto dos projetos em análise visa incluir no rol de doenças isentas da carência para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez o COVID-19 e suas mutações.

A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê em seu art. 25, II, o prazo de carência de 12 meses para concessão do benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na mesma lei, em seu art. 151, constam as doenças isentas de tal período de carência:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Como se vê, o rol de doenças que ressalvam a carência exigida como regra geral da carência para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de patologias crônicas



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 *

que, por sua natureza, acompanham o segurado por longos períodos de tempo (como cegueira, AIDS, neoplasia maligna, entre outros).

Como se sabe, a COVID-19 já infectou mais de 12 milhões de brasileiros. Segundo dados mais atualizados do Ministério da Saúde, vieram a óbito 313 mil brasileiros, foram recuperados da doença 11 milhões e 1.3 milhão seguem em acompanhamento.¹

Ainda, a COVID-19 e suas variantes são uma doença pandêmica: atingem uma quantidade desproporcionalmente maior de pessoas que quaisquer outras das enfermidades atualmente listadas no rol de exceção à regra da carência para concessão do benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Estes dados e informações são importantes para destacar que, da forma como se encontra o texto dos projetos em análise, poder-se-ia asseverar que há flagrante vício de constitucionalidade ao permitir que o mero fato de segurado ter um dia contraído COVID-19, num cenário pandêmico de comum contágio, ressalve e excetue a regra da carência exigida em lei.

Cabe ressaltar que a regra da carência é derivada de obrigação constitucional, senão vemos no caput do art. 201 da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

É verdade que nos termos da lei o auxílio-doença já é concedido apenas a quem ficar impossibilitado de trabalhar por mais de 15 dias (art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de

¹ https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html



julho de 1991). Ocorre que também que, segundo estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo menos 11% dos benefícios previdenciários são advindos de determinações judiciais².

Desta forma, sendo a doença em tela infelizmente tão comum no país, sua ampla abrangência e disseminação abriria tremendo risco fiscal e contributivo ao sistema previdenciário. Não podemos imaginar que apenas o fato do trabalhador ter adquirido COVID-19 o qualifique para, potencialmente, requerer o auxílio-doença mesmo sem carência exigida como regra legal para o benefício.

Assim, enquanto meritório em seu intuito de resguardar a proteção social a trabalhadores impossibilitados de trabalhar em decorrência do excepcional e inesperado tratamento da COVID-19 caso acometidos pela doença, corre-se o risco de aprovar uma inconstitucionalidade material caso não façamos uma alteração no texto.

Por este motivo, esta relatora entende que a exceção à regra da carência deve ser dada ao COVID-19 e variantes na medida em que a doença é também exceção às demais doenças, no caso: pelo tempo de tratamento incapacitante e surpresa.

Assim, esta relatora consigna a sugestão em substitutivo de que o texto que habilite a exceção à regra da carência para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez seja do segurado que seja acometido por **“COVID-19 e suas variantes em tratamento incapacitante”, nos termos do substitutivo.**

Cabe pontuar que esta alteração está em sintonia com o que já prevê o texto da lei atualmente, ao modular efeitos para determinadas doenças e condições de forma a preservar o princípio contributivo da previdência social, qual seja, a escolha do legislador em

² https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf



ressalvar tuberculose ativa, e paralisia incapacitante (tipos e circunstâncias para tais enfermidades, conforme art. 151 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991).

No que toca a juridicidade, vê-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.113, de 2020, do Projeto de Lei nº 2.933, de 2020 e do Projeto de Lei nº 3.480, de 2020, visam incluir no rol de doenças isentas da carência para concessão do auxílio-doença o COVID-19 e suas mutações.

Como já asseverado, o rol atualmente existente para concessão do auxílio-doença traz uma lista de doenças crônicas, diferente do caráter infeccioso da COVID-19 e variantes.

Conforme a Instrução Normativa nº 77, de 21 de JANEIRO de 2015 do INSS, art. 523, III, c) 2., fica clara a caracterização que "os **portadores** das seguintes doenças podem receber o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sem exigência da carência". É utilizado o termo "portadores" das doenças, novamente mostrando o caráter crônico e prolongado de tais enfermidades, em contraste com o caráter infeccioso da COVID-19 e variantes.

Assim, para adequar o texto, também sob o caráter da juridicidade, é recomendada por esta relatora a aprovação do substitutivo apresentado aos projetos em tela.

Por fim, no que concerne à redação e à técnica legislativa, todas as proposições observam a Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo, por isso, de boa técnica legislativa. Há, ainda, um pequeno problema a ser corrigido no Projeto principal e no segundo anexo, o PL nº 3.480, de 2020, onde se confunde o agente etiológico, o coronavírus, com a doença propriamente dita, a COVID-19.



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 *

Todas estas correções serão feitas por Substitutivo aos Projetos nº 1.113, de 2020 e nº 3.480, de 2020. Afinal, o art. 151 da Lei nº 8213, de 24 de junho de 1991, objeto das modificações oferecidas por todas as proposições ora analisadas, cuida precisamente de uma lista de doenças e não de uma lista de agentes etiológicos.

Também a Ementa do Projeto de Lei nº 2.933, de 2020, precisa ser ajustada ao texto a que refere: o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, onde ocorre referência tão-somente a doenças, e não a doenças e afecções. Trata-se de ser coerente com o texto onde a nova matéria é implantada.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.113, de 2020, do Projeto de Lei nº 2.933, de 2020 e do Projeto de Lei nº 3.480, de 2020, **com os substitutivos saneadores que ofereço aos três projetos: nº 1.113, de 2020; nº 2.933, de 2020 e nº 3.480, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 2020

Dispõe sobre a inclusão da COVID-19 como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação,



com base em conclusão da medicina especializada, COVID-19 e variantes enquanto em tratamento incapacitante."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR_56222,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.933, de 2020

Dispõe sobre a inclusão da COVID-19 como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: COVID-19 e variantes enquanto em tratamento incapacitante, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 *

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR_56222,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.480, de 2020

Dispõe sobre a inclusão da COVID-19 como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho a COVID-19, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º inciso VII da lei n° 8.080, de 1990.

Art. 2º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: COVID-19 e variantes enquanto em tratamento incapacitante, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,



esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR_56222,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 *